



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

DECRETO Nº 003/2019.

“Declara a situação de Dispensa de licitação para Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil na elaboração e processamento de balancetes mensais no período de janeiro a abril de 2019, envio SICAP contábil e acompanhamento e verificações “in loco” dos órgãos fiscalizadores.

O Presidente da Câmara Municipal de SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os dispositivos contidos no artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e,

Considerando que o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público;

Considerando que este órgão preza pelo cumprimento das determinações dos órgãos de controle externo e parecer jurídico;

Considerando que este órgão necessita da presente contratação para proceder a escrituração contábil.

Considerando que o Art. 24, II da lei Especial n. 8.666/93, prevê dispensa de licitação até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior.

Considerando que o valor da contratação não ultrapassa o limite legal referido acima, R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais);

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar a Dispensa de Licitação, com observância do disposto no Art. 24, II da Lei Especial n. 8.666/93, para a Contratação de Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil na elaboração e processamento de balancetes mensais no período de janeiro a abril de 2019, envio SICAP contábil e acompanhamento e verificações “in loco”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

São Salvador do Tocantins – TO, 15 de janeiro de 2019.

João S. Tavares
Presidente
Câmara São Salvador



JOÃO SANTANA TAVARES
Presidente Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

como, acordo com as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em simetria com a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e sedimentado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS nos termos da Resolução n. 599/2017, o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional de advocacia.

IV – **Considerando** que o preço é compatível com o mercado e com outros eventos realizados em outros municípios.

V – **Considerando** que a notoriedade dos serviços prestados pelos profissionais vinculados ao escritório de advocacia, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8666/93, e tendo sido os seus serviços realizados em vários Municípios e Câmaras Municipais com bastante profissionalismo dentro de sua área.

RESOLVE

*Manifestar pela inexigibilidade de licitação e fica dispensada do procedimento de licitação para a contratação da empresa **SUELLEN SIPRIANO LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ n. **29.883.729/0001-35**, com sede na **RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK**, NÚMERO **1568**, **QUADRA54 LOTE 10 SALA 13 PAVMTOSUPERIOR, SETOR CENTRAL, GURUPI/TO**, CEP: **77.405-110**, representada no exercício de 2019 pelo advogado Dr. Diogo Sousa Naves, inscrito na OAB-MG 110.977, pelo período de janeiro a dezembro de 2019.*

Sala da seção da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de janeiro de 2019.

Presidente da CPL

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

DECRETO DE INEXIGIBILIDADE nº 001/2019.

"Contratação de serviços de Advocacia inerentes a consultoria e assessoria jurídica, acompanhamento de processos administrativos, legislativos, inclusive orientação à mesa diretora e comissões, e contenciosos, em suas diversas instâncias e representação perante aos órgãos de controle externo."

O PRESIDENTE MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 25, "Caput" da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas modificações posteriores;

I - **Considerando** a urgência, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de Contratação de profissional para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de ADVOCACIA na área pública;

II - **Considerando** que a escolha da empresa e do profissional se dá em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por ter prestado serviços desta natureza anteriormente.

III - **Considerando** ainda o elevado grau de confiança envolvido nos serviços, bem como, na contratação a ser pactuada.

IV - **Considerando** a necessidade dos serviços.

V - **Considerando** que dispõe o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

VII - **Considerando**, a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais da Advocacia, bem como, acordo com as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em simetria com a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

VI - **Considerando**, que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo no STJ, a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, é "impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição".



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

VII – **Considerando** que o preço é compatível com o mercado e com outros eventos realizados em outros municípios, bem como, pela tabela de honorários da OAB.

VIII – **Considerando** que a notoriedade de profissional com capacidade técnica indiscutível, vinculado ao escritório, bem como, a natureza dos serviços restarem enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8666/93.

IX – **Considerando** as peças técnicas acostadas nos autos, todas manifestando a possibilidade e, conseqüentemente, a legalidade da medida;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a inexigibilidade de licitação a **Contratação da empresa SUELLEN SIPRIANO LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CPNJ sob o nº 29.883.729/0001-35, **para executar serviços de Advocacia inerentes a consultoria e assessoria jurídica, acompanhamento de processos administrativos (sindicância, disciplinar e congêneres) e contenciosos, em suas diversas instâncias, bem como elaboração de projetos de leis e representação perante aos órgãos de controle externo**, sob a responsabilidade técnica do Advogado Dr. Diogo Sousa Naves, inscrito na OAB-MG n. 110.977, pelo período de janeiro a dezembro de 2019, perfazendo o valor total de R\$ 39.660,00 (Trinta e nove mil seiscentos e sessenta reais), sendo a primeira parcela referente a 20 dias do mês de janeiro no valor de R\$ 2.260,00 (Dois mil duzentos e sessenta reais) e as demais a serem pagos em 11 (Onze) parcelas mensais de R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais).

Parágrafo único – As despesas correrão por rubrica orçamentária própria desta Casa de Leis.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Publique-se!

Registre-se!

Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO, aos 09 dias do mês de Janeiro de 2019.



PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Salvador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 002/2019/CMSS – INEXIGIBILIDADE Nº 01/2019

"A Secretaria da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais".

Para instrução do Processo nº.01/2019, referente à Inexigibilidade nº. 01/2019, nos termos do parágrafo único, do art. 25 e 26, da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes.

Considerando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de Contratação de profissional para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de ADVOCACIA na área pública municipal, bem como o notório conhecimento jurídico aliado à figura da confiabilidade impregnada na atividade advocatícia.

Considerando a necessidade dos serviços.

Considerando que dispõe o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Considerando, a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito, de acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

Considerando, que asseverou o Ministro, relator do respectivo processo no STJ, ser "impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição".



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Considerando que o preço é compatível com o mercado e com outros serviços realizados em outros municípios e está recepcionado pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando os efeitos do ato de inexigibilidade emitido pela Comissão Permanente de Licitação.

Considerando também o que dispõem a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:

"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº2. 300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esse serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO" (TC- SP TC -133.537/026/89, Cons.C1áudi0 Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls. 178). (os grifos e destaques são nossos).

E assim também se posiciona a doutrina:

"Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS".

"A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores".



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o 1º, in fine, do art. 25, da Lei. Nº 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou de empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas ATIVIDADES PREGRESSAS e de outros requisitos, e que permitam inferir" que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.

Assim, podemos concluir, sem sobra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estará sempre presente a DISCRICIONARIDADE, a subjetividade da Administração Pública.

"deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em ultima instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado contratação essa que a administração dever fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança". (in cit. Boletim nº 7-1998 — BLC — Boletim de licitações e contratos, Editora NDJ Ltda.). (grifo nosso), a contratação direta de advogados e contadores por Câmaras e Câmara Municipais é pacífica no entendimento alguns administrativistas de renome, dentre eles o nobre professor Petrônio Braz, em sua obra "Manual Prático da Administração Pública", Ed. Mizuno, 2010, págs. 262-267, in verbs:

— "E inexigível a licitação para a contratação de Advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com o sem notória



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente.

E por ultimo, a decisão do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, que decidiu em um julgado que a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme transcrevemos o referido julgado:

Julgado: 2 / 2006 Processo: 7890/2006 Data: 13/02/2007
Enunciado: "Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do artigo. 25 da Lei Federal n.º. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço".

Considerando a Resolução n. 599/2017 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS que firmou o entendimento da possibilidade da contratação de advogado pelo poder público municipal mediante processo de inexigibilidade face a todos os fundamentos e argumentos já apresentados na linhas anteriores;

Considerando que o preço mensal coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, uma vez restar inferior à Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, adequado.

Manifesta-se pela procedência do objeto para o fim de inexigir a licitação para contratação de serviços de advocacia.

São Salvador do Tocantins – TO, 09 de janeiro de 2019.

CHEFE DE CONTROLE INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019/CMSS

"TERMO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA INERENTES A CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, LEGISLATIVOS, INCLUSIVE ORIENTAÇÃO À MESA DIRETORA E COMISSÕES, E CONTENCIOSOS, EM SUAS DIVERSAS INSTÂNCIAS E PERANTE AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS inscrita no CNPJ nº 02.184.991/0001-35, com sede na Avenida Afonso Pena, Centro, São Salvador do Tocantins, neste ato representado por seu Presidente, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa SUELLEN SIPRIANO LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CPNJ sob o nº 29.883.729/0001-35, com sede na RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, NÚMERO 1568, QUADRA54 LOTE 10 SALA 13 PAVMTOSUPERIOR, SETOR CENTRAL, GURUPI/TO, CEP: 77.405-110, ora denominada, simplesmente, CONTRATADA, tendo em vista o que dispõe as normas gerais da Lei federal nº 8.666/93, modificada posteriormente, e a autorização contida no despacho do Processo nº 002/2019/CMSS, referente à Inexigibilidade nº 001/2019, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1- O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, "**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA INERENTES A CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, LEGISLATIVOS, INCLUSIVE ORIENTAÇÃO À MESA DIRETORA E COMISSÕES, E CONTENCIOSOS, EM SUAS DIVERSAS INSTÂNCIAS E PERANTE AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO.**"

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

2.1 – A empresa contratada se obrigará a atender as consultas formuladas pelos servidores públicos responsáveis pelos setores competentes da Câmara municipal, por escrito ou verbalmente, bem como a prestar assessoria e consultoria e acompanhamento de ações judiciais e prestações de contas de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

2.2 – Incumbe à CONTRATADA assumir as despesas necessárias ao cumprimento da prestação de serviços técnicos e profissionais especializados, exceto despesas processuais.

2.3 – As orientações da CONTRATADA deverão ser transmitidas à CONTRATANTE verbalmente ou por escrito, assim como as respostas desse modo formuladas. As respostas orais serão imediatas e as por escrito dadas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, para que se possa analisar com mais profundidade os casos complexos e de alta indagação.

2.4 – Nos casos em que as orientações, as consultas, a elaboração de pareceres e de minutas de projetos de leis, de contratos e de outros atos municipais, ou os próprios serviços decorrentes do patrocínio administrativo e judicial, dada sua maior complexidade ou alta indagação, justificarem a execução e o desenvolvimento dos trabalhos técnico-jurídicos no escritório profissional da contratada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PREÇOS

3.1 – Pelos serviços prestados, a CONTRATADA receberá a importância total de R\$ 39.660,00 (Trinta e nove mil seiscentos e sessenta reais) em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira parcela referente a 20 dias do mês de janeiro no valor de R\$ 2.260,00 (Dois mil duzentos e sessenta reais) e 11 (Onze) parcelas de R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais), que serão pagas em moeda corrente do país e não sofrerá, durante o prazo de vigência deste contrato, qualquer reajuste ou atualização monetária.

3.2 – Na hipótese da prorrogação prevista no subitem 5.2, da cláusula quinta, o valor mensal da prestação de serviço poderá ser atualizado monetariamente, com base na variação acumulada, durante o período de 12 (doze) meses, do IPCA do IBGE, que será utilizado como indexador para mensurar a inflação oficial.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.1 - Os pagamentos dos serviços prestados serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia do mês da prestação dos serviços, mediante apresentação de Nota Fiscal.

4.2 - Para os fins desta cláusula, a CONTRATADA deverá encaminhar até 2 (dois) dias antes da data prevista, a competente nota fiscal.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS

5.1 - A duração do presente contrato será contados a partir da assinatura do presente contrato, findando-se em 31 de dezembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

5.2 - O prazo de execução do presente contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme previsão legal do inciso II, do artigo 57, da Lei federal nº 8.666/93, mediante acordo entre as partes por meio de termo aditivo, precedido da comprovação da presença dos requisitos legais para a hipótese prevista.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias na execução dos serviços, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, observando o disposto no Art. 65 da lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA CONTRATUAL

Fica dispensada a prestação de garantia contratual, nos termos do artigo 56, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas alterações posteriores.

CLÁUSULA OITAVA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

As despesas decorrentes deste termo correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento anual vigente.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

9.1 - A rescisão contratual, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá ocorrer nos seguintes casos:

9.1.1 - Unilateralmente, por ato escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I, XII e XVII do artigo 78, da Lei federal nº 8.666/93.

9.1.2 - Amigavelmente por acordo entre as partes, mediante autorização fundamentada da autoridade competente, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE.

9.1.3 - Judicialmente, nos termos da legislação em vigor.

9.2 - Incorrendo culpa da CONTRATADA, em caso de rescisão com base nos incisos XII à XVII, do artigo citado no item anterior, será aquela ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1 - Pelo atraso injustificado ou a inexecução parcial ou total deste contrato, sujeitará a CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades fixadas nos incisos I, III e IV, do artigo 87, da Lei federal nº 8.666/93, as seguintes multas:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

10.1.1 – de 20% (vinte por cento), pela inexecução parcial, e de 30% (trinta por cento), pela inexecução total, calculada sobre o valor mensal da obrigação contratual;

10.1.2 – no valor igual à diferença de preço resultante da nova contratação realizada para complementação da obrigação não cumprida.

10.2 – Cobrar-se-á também multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso no atendimento de consulta solicitada formalmente pela CONTRATANTE, ou pelo não cumprimento de orientação no momento oportuno.

10.3 – As penalidades previstas nos itens anteriores são alternativas, prevalecendo a de maior valor, observando-se que as multas serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE, ou cobradas judicialmente, sem prejuízo da:

10.3.1 – suspensão temporária da CONTRATADA de participação em licitação e impedimento de celebrar novo contrato com a Câmara Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

10.3.2 – declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação da CONTRATADA perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA REGÊNCIA

14.1 – A execução contratual e todas as ocorrências decorrentes da presente avença são regidas pelas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos estabelecidas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações dadas pela Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1.998.

14.2 – Os casos omissos e não solucionáveis pelas normas gerais previstas na lei de regência de licitação e contratos, submeter-se-ão aos preceitos de direito público, em primeiro lugar, para depois ser-lhes aplicada a teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 – Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta de preço, desde que de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes, para mais ou para menos, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

15.2 – Todas as despesas e providências relacionadas com a execução da prestação de serviços, objeto do presente contrato, assim como as obrigações previdenciárias, trabalhistas, fiscais e securitárias, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATADA, sendo que todas as despesas de alimentação, hospedagem, e combustíveis ficarão na inteira responsabilidade do contratado.**

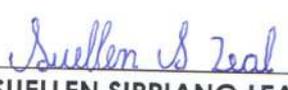
15.3 – Para obtenção dos objetivos visados no presente contrato, se houver necessidade, a CONTRATANTE outorgará aos profissionais da empresa CONTRATADA.

15.4 – Fica eleito a Comarca de Palmeirópolis-TO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato, desde que não resolvidas na esfera administrativa.

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para que produza todos os efeitos legais.

SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO, aos 10 dias do mês de Janeiro de 2019.


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº 02.184.991/0001-35
Presidente/CONTRATANTE


SUELLEN SIPRIANO LEAL SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 29.883.729/0001-35
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: Valdeci R. de Noronha

CPF nº. 005.574.451-67

Nome: _____

CPF nº. _____